

PARECER - CORRESPONDÊNCIA 110/2025

20/03/2025 14:15

De: edson.junior@cmpa.mg.gov.br

Para: secretaria@cmpa.mg.gov.br

Anexos:

- Parecer Representação do Corregedor - Ofício 110 2025 (Ver Oliveira Altair).pdf

Pouso Alegre, 20 de março de 2025

PARECER JURÍDICO

Nos termos o § único do art. 125 que disciplina que *“As denúncias por possível quebra de decoro em face dos vereadores tendo por base a Lei Orgânica Municipal, Resolução nº 882/2001, Decreto Lei 201/67 e este regimento deverão passar obrigatoriamente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Corregedoria e Departamento Jurídico para análise de admissibilidade, através de parecer fundamentado antes de sua leitura e votação acerca do recebimento”* passamos a analisar a denúncia protocolizada nesta Casa de Leis no último dia 14 de fevereiro.

No dia 06 de março, próximo passado, o Corregedor desta Casa de Leis, o Vereador Hélio Carlos de Oliveira (Hélio da Van) protocolizou junto a Presidência o Ofício nº. 018/2025 denominado “Representação” em face do vereador Oliveira Altair.

Segundo consta do Ofício a representação teria originado através de protocolo formalizado por Servidoras Pública Municipal realizado junto a Câmara de Vereadores e que pediam providências em face do vereador em questão em razão de falas que teriam vazado através da imprensa local (POUSOALEGRE.NET) com afirmações de cunho ofensivo em relação a honra dos servidores, bem como também lhes causado constrangimento.

Constava no ofício encaminhado à Câmara de Vereadores mencionado pelo Corregedor:

“A referida declaração, além de incompatível com o decoro parlamentar os princípios da ética legislativa, teve repercussão negativa perante a sociedade, afetando a reputação de todos os funcionários(as) do setor da Secretaria de Políticas Sociais, onde ouve-se nítida e claramente o mesmo se dirigindo ao órgão/setor

público, como “galinheiro”. Por esta razão, solicitamos que sejam adotadas as medidas cabíveis para retratação pública do vereador, por meio da mesma mídia que expôs a gravação e em sessão plenária, por meio de nota oficial ou pelo mecanismo que esta Casa entender apropriado”.

Em sua representação o Corregedor desta Casa assim justificou a necessidade de apresentação de representação em desfavor do vereador:

É nítido no áudio que as afirmações descritas no documento protocolizado na Câmara de Vereadores são dotadas de verossimilhança, na medida em que a expressão notadamente e indiscriminadamente fora utilizada em desfavor das pessoas que atuam naquela Secretaria.

Ainda que a expressão utilizada (colocar ordem no galinheiro) seja utilizada popularmente com intenção de referir-se a necessidade de “organizar um lugar que está em desordem”, ao meu sentir, a falta de designação e definição acerca dos verdadeiros desordeiros, incluindo todos os servidores daquela Secretaria “no mesmo balaio” (aqui também utilizando uma outra expressão popular), denota falta de zelo e, talvez, falta de ética do vereador, podendo ter incorrido, assim numa possível violação a Constituição Federal, Decreto Federal e ao Código de Ética da Câmara de Vereadores que poderá desencadear numa conseqüente quebra de decoro.

Nos pareceu tão desarrazoada a expressão, ainda que fosse numa conversa privada, já que não houve cuidado por parte do Ver. Oliveira Altair Amaral, que mesmo ciente da existência de uma expressiva quantidade de mulheres que atuam naquela Secretaria (pois possui parentes lotados naquele local) passou a considerar um local como “GALINHEIRO”.

Ainda que venham sustentar que não foi esta a intenção, não é possível controlar a interpretação daquelas pessoas que recebem a informação e entendem terem sido elas ofendidas com expressões que até mesmo podem ser interpretadas como “machistas”, nos parecendo ser o caso em análise.

Sobre o tema, no ano de 2024 esta Casa de Leis, sob o Mandato do Ver. Oliveira Altair (então Corregedor da Casa) – hoje representado - firmou um precedente importantíssimo que deve ser aplicado ao presente caso, afinal, “pau que dá em Chico, dá em Francisco” (utilizando novamente outra expressão popular).

Em resposta ao Ofício nº. 064/2024/COMPA/GAB06 enviado pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre (MG), o Ver. Oliveira Altair (Protocolo 2848/2024) requereu a abertura de Processo Ético Disciplinar contra o Ver. Bruno Dias com as seguintes considerações:

Considerando que compete ao Corregedor, corrigir os usos e abusos dos vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade, por meio da instituição de processo disciplinar, que pode ser instituído, inclusive, por ato próprio. (art. 7º, inciso II c/c art. 8º da Res. 882/2001);

Considerando que na data de 12/11/2024, o vereador Bruno Dias, durante Sessão Ordinária da Câmara Municipal, proferiu discurso ofensivo às mulheres em forma e tom que tem a intenção de diminuir e desqualificar a presença feminina em cargos de liderança, reforçando estereótipos que associam mulheres a papéis superficiais e estigmatizados;

Considerando que na data de 13/11/2024, durante a primeira Sessão da CPI que investiga o contrato da empresa Engetech, o vereador Bruno Dias, membro da Comissão, em ato público, encomendou pizza para ser servido ao demais pares, com o nítido objetivo de desrespeitar a dignidade da Comissão, atentando contra a seriedade dos trabalhos e ferindo o decoro parlamentar;

Considerando que, novamente, na data de 19/11/2024, o vereador utilizou novamente a Tribuna da Câmara para reeditar a fala ocorrida em 12/11/2024 e (re) afirmar que não se tratou de um ataque pessoal, agravando a situação por reforçar estereótipos genéricos que desqualificam as mulheres, demonstrando falta de arrependimento e intenção deliberada de sustentar discurso discriminatório;

De início já é possível identificar que a motivação que deu supedâneo a abertura do processo ético está respaldada no fato do discurso realizado, naquele caso em plenário, pelo referido Vereador que teria causado ofensa às mulheres, com o tom de diminuí-las ou desqualificá-las.

Ora, é exatamente o que ocorre no caso em análise. O mesmo Vereador que antes entendeu que a ofensa proferida pelo Sr. Bruno Dias em plenário poderia qualificar-se como quebra de decoro, sem qualquer cuidado ou zelo passou a ofender os(as) servidores(as) da Secretaria de Políticas Sociais, afirmando tratar-se o local de um “galinheiro”.

O inciso II do art. 55 da Constituição Federal, pelo princípio da Simetria aplicado aos vereadores, afirma que perderá o mandato Deputado ou Senador “cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”. Ainda o § único do mesmo artigo define que “É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Por sua vez, o Decreto Lei 201 de 1967 disciplina que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Também a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre disciplina a questão:

Art. 34. Perderá o mandato o vereador:

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Além dos fatos contidos no documento protocolizado nesta Casa por servidoras e servidores Públicos lotados na Secretaria Municipal de Políticas Sociais outro trecho do áudio “vazado” do vereador representado no chamou a atenção.

No áudio, salvo melhor juízo, o Vereador Oliveira Altair categoricamente disse ter determinado ao Prefeito Municipal, Cel. Dimas Fonseca, que exonerasse um servidor da Secretaria de Políticas Sociais, utilizando nova expressão “pedi a cabeça dele hoje”. E não é só. O vereador

ainda ameaça o Prefeito Municipal, utilizando a seguinte expressão: “...**Aí eu tive com o Dimas lá ele tomou providência. Falei: ou você manda embora o barraco vai...**”.

Como não bastasse a ordem emanada pelo Vereador “Oliveira” ao Prefeito Municipal Cel. Dimas, o que notadamente mostra a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo Municipal, restou ainda sedimentada a exoneração do servidor, vejamos: “**aquela vez cê veio, falou comigo, então esse vagabundo já tá na rua. Ele quer sumir de Pouso Alegre, certo agora a Marcela também nós vamos dar um jeitinho nela e mais o motorista que é comparsa dele, ta jóia?**”.

Neste trecho do áudio, o Vereador admite que o Servidor já fora **exonerado** através de sua ordem e ainda adotará medidas em relação a Secretária Municipal Marcela e um outro “motorista” que, segundo ele, estaria envolvido em alguma questão ilegal, já que o trata de “comparsa”.

Não sabemos a data em que o áudio foi enviado, porém, o áudio teria sido publicado pela imprensa local no dia 16 de janeiro, fazendo supor que o servidor em questão teria sido exonerado daquela Secretaria em data anterior, o que merece ser alvo da comissão a ser instituída.

O Código Ética da Câmara Municipal de Vereadores disciplina em seu Art. 5º as faltas que possam ser interpretadas como **gravíssimas**, vejamos:

Art. 5º São faltas consideradas gravíssimas e que sujeitam o Vereador à cassação de seu mandato:

a - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

d - ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

e - utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem com fins eleitorais, comentar em público ou para terceiros, posições tomadas em decisões sujeitas a votos, visando indispor-los com os eleitores;

f - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

g - utilizar a infraestrutura, os recursos ou os funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais; (Vide Resolução nº 992)

h - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

i - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante, quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

j - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

l - criticar em reuniões ou em público a atuação dos companheiros de Plenário, visando obter para si prestígio político e, em contrapartida, a desmoralização de outros Vereadores;

m - divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

Embora o rol acima, ao nosso entender não se trate de taxativo, posto as inúmeras possibilidades de quebra de decoro, sempre com o devido cuidado, a ingerência do Vereador “Oliveira” no Poder Executivo para determinar a exoneração de servidor visando atender interesse apenas de caráter pessoal ante a sua evidente inimizade capital para com profissional, pode ter incidido na violação de que trata o inciso “j” do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Para além disso, o art. 4º do referido Código ainda disciplina quais as condutas são incompatíveis com a ÉTICA e o DECORO da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 4º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico, bem como, prevalecer-se de sua função, ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos tratamentos diferenciados;

III - comportar-se, dentro e fora da Câmara, por atos e palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;

IV - utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

V - desacatar e praticar ofensas físicas ou morais bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara, bem como para com os servidores da Câmara;

VI - utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem com fins eleitorais, comentar em público ou para terceiros, posições tomadas em decisões sujeitas a votos, visando indispor-los com os eleitores;

VII - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

VIII - deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

IX - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado durante o mandato e em decorrência deste;

X - utilizar a infraestrutura, os recursos ou os funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XI - pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

XII - obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante, quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;

XIII - influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XIV - submeter suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XV - criticar em reuniões ou em público a atuação dos companheiros de Plenário, visando obter para si prestígio político e, em contra partida, a desmoralização de outros Vereadores;

XVI - induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-lo ou com fins eleitorais;

XVII - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores em exercício dos seus mandatos;

XVII - deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores em exercício dos seus mandatos;

XVIII - deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

XIX - divulgar, no exercício da função fiscalizatória, da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que aproveitem da boa fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos;

XX - deixar de zelar, no exercício da função fiscalizatória, pelo fiel cumprimento, pelo Executivo Municipal e pela Administração da Câmara, dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos;

XXI - quando na Presidência da Câmara citar dispositivos legais inexistentes;

XXII - quando na Presidência da Câmara prestar informações inverídicas à comunidade, seja através da Assessoria de Comunicação da Casa ou outro meio.

Parágrafo único. Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

E nem se sustente aqui a imunidade Parlamentar. O Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 469 que discutia o alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos concluiu com a seguinte tese: **“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.”**. g.n.

Salvo melhor juízo, não há qualquer pertinência ao seu mandato atribuir a determinada Secretaria Municipal tratar-se de um “galinheiro”, de forma jocosa e desmedida, já que atribui de maneira irrestrita tal expressão a todas e todos os profissionais que ali laboram, sendo em sua grande maioria “mulheres”.

Lado outro também a “ordem” emanada pelo vereador representado ao Prefeito Municipal visando claramente demitir/exonerar servidor que notadamente é seu inimigo capital não está amparado pela pertinência do seu mandato. Aliás, parece-nos tratar apenas de interesses pessoais. É importante lembrar que, em parte do seu áudio o vereador “Oliveira” chega a dizer que foi até a Secretaria Municipal às 6 horas da manhã para encontrar com o servidor, em tom bastante ameaçador.

Ao final, o Corregedor ainda requereu **“Por todo o exposto, sob o fundamento do art. 8º da Resolução 882/2001 ofereço a presente REPRESENTAÇÃO em face do Vereador Oliveira Altair Amaral, requerendo assim, que se proceda com a instituição do competente processo disciplinar para apuração de eventuais violações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Res. 882/2001) em seus artigos I e XIII e art. 5º, “J”, Decreto Lei 201/1967, art. 7º, III, Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 135, IV e 136 e Lei Orgânica Municipal em seus artigos 34, IV”**.

Pois bem. Em juízo de análise de admissibilidade entendo que a presente representação/denúncia em desfavor do Vereador Oliveira Altair deve prosseguir. Explico:

O art. 6º do Decreto Lei 201/1967 define em inciso III que a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando este vier a **“Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”**.

O § Primeiro do referido artigo define ainda que **“O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei”**.

O inciso I do art. 5º do Decreto Lei 201/1967 diz que **“A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”** g.n.

O inciso IV do art. Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre define que perderá o mandato o vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O Art. 8º da Resolução 882/2001 (Código de Ética) define que ***“O Corregedor, por ato próprio ou representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à mesa Diretora da Câmara”***.

Segundo consta da representação, teria o Corregedor, tomado conhecimento sobre os fatos no dia 14 de fevereiro de 2025, sendo certo que o protocolo ocorreu junto ao Presidência da Câmara no dia 06 de março, próximo passado.

Em se considerando o feriado a representação aviada respeitou o prazo previsto na legislação atinente a matéria.

Lado outro, entendemos também que os fatos estão bem definidos e não inviabilizará o contraditório e a ampla defesa por parte do *Edil*.

O Corregedor apresentou fundamentação no sentido de justificar a necessidade de apuração das condutas praticadas pelo Representado na medida em que este teria se dirigido ao local onde trabalham diversas servidoras do sexo feminino com “galinheiro”.

Também utilizando da própria fala do vereador processado (áudio vazado pela imprensa local) onde afirma que teria interferido junto ao Poder Executivo para determinar que o Prefeito Municipal adotasse medidas para exonerar servidor que, ao que tudo indica era seu desafeto.

Para o Corregedor todas as condutas analisadas e descritas no bojo de sua representação, se comprovadas, podem estar por violar o Decreto Lei 201/1967, Lei Orgânica Municipal e a Resolução 882/2001 por “quebra de decoro parlamentar”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da representação formulada pelo Corregedor desta Casa de Leis em desfavor do Vereador Oliveira Altair, **sem adentrar no mérito**, entendo por sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo a Secretaria Legislativa providenciar os encaminhamentos necessários.

Observo ainda a necessidade da realização IMEDIATA de leitura em Plenário e consequente escolha dos membros da Comissão de Ética, nos termos do art. 9º da Resolução 882/2001.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos